



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600280-29.2024.6.21.0149 - Recurso Eleitoral

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA

Recorrente: ELEICAO 2024 - MARIANO SCHAEFFER - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DO VALOR AO PRESTADOR DE SERVIÇO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por MARIANO SCHAEFFER, [não eleito](#) ao cargo de vereador de Três Coroas na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIANO SCHAEFFER com base no art. 74, inciso II, da Resolução 23.607/19 do TSE.

A sentença de aprovação com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau pela desaprovação (ID 46064496), em razão de irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46064494), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46064497):

(...) Apesar da analista das contas ter identificado que o cheque nominal não está cruzado, teoricamente contrariando o inciso I do art. 38, a jurisprudência atual consolidou o entendimento de que **o não cruzamento do cheque configura falha formal e, comprovada a regularidade da despesa por meio de documentos idôneos**, não se considera irregular a utilização do valor. Nos documentos ID 125103562 e 127227700 comprova-se a regularidade da despesa de pagamento do serviço realizado pela contabilista do candidato.

Destaco, sobre este ponto, o julgado do colendo Tribunal Regional Eleitoral, relatado pelo Exmo. Desembargador Nilton Tavares da Silva, reafirmando os precedentes da Corte Gaúcha: (...)

Tese de julgamento: “A **emissão de cheque nominal não cruzado para pagamento de despesas de campanha configura falha formal que dispensa a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional quando comprovadamente comprovada, por meios idôneos, a regularidade do gasto.**” (TRE-RS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 06006532, Acórdão de 27/06/2025, Des. Volnei dos Santos Coelho, Publicação: DJE de 07/07/2025)

Ademais, levo em consideração o pequeno valor da despesa aqui discutida, sendo R\$ 850,00, considerado valor diminuto pela jurisprudência, já que adota-se o valor de R\$ 1.064,10 como espécie de tarifação do princípio da insignificância. Não há que se falar então, em desaprovação das contas, mas sim aprovação com ressalvas.

Portanto, impõe-se a aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, II, da Resolução 23.607/2019, em razão de que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas.

O recorrente **pede a reforma da sentença para “afastar a exigência de recolhimento de R\$ 850,00 ao Tesouro Nacional; consequentemente, aprovar as contas de campanha (...) sem ressalvas”**. Em suas razões (ID 46064502), alega que “a determinação de recolhimento ao erário torna-se totalmente desproporcional e irrazoável”, “diante da integral comprovação das despesas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento.

O pedido de afastamento do dever de recolhimento de valor carece de interesse recursal, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido na sentença.

A aprovação das contas sem ressalvas não é cabível devido à presença de falha formal que não comprometeu a regularidade das contas, porquanto o cheque nominal não foi cruzado, em infração ao disposto no art. 38, I, da Res. TSE nº 23.607/19¹.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira (...) só podem ser efetuados por meio de: I - cheque nominal cruzado; (...)